

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010  
(Do Sr. Edgar Mão Branca)**

Dispõe sobre a doação de órgão por presidiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da remição de pena pela doação de órgão.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 126-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

*“Art. 126-A. O preso que doar órgão terá a sua pena remida de um sexto a um terço de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A doação de órgãos é um gesto nobre passível de ser praticado por qualquer cidadão, que esteja em condições de fazê-lo, não se podendo excluir quem quer que seja. Deste modo, o presidiário que desejar doar órgão poderá assim proceder, sem qualquer embaraço, desde que o faça voluntariamente.

O objetivo deste Projeto é incentivar essa atitude e premiar aquele que por meio da doação de órgão ajuda a salvar vidas, demonstrando preocupação com o seu semelhante.

O preso que doa órgão evidencia, com essa atitude, um espírito de solidariedade e respeito para com a vida, o que mostra a sua

disposição em reintegrar-se ao convívio social, como pessoa de bem, disposta a se sacrificar pelo bem-estar de outros cidadãos.

Como a pena visa também à ressocialização e tem um caráter pedagógico, esse comportamento por parte do preso deve ser levado em conta na aplicação e cumprimento da pena imposta na sentença. O meio adequado para isso, será a remição, que, além de atuar como incentivo, também gera um benefício para o condenado, que poderá, voltar mais rápido a conviver com as outras pessoas e reintegrar-se mais facilmente à vida em sociedade.

Permitindo-se essa remição da pena, não só estaremos promovendo a ressocialização do preso como também ajudando a salvar vidas, diante do que conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EDGAR MÃO BRANCA